

RECURSO ESPECIAL Nº 1.209.633 - RS (2010/0146309-0)

RECORRENTE : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A SULACAP
ADVOGADOS : PAULO ANTÔNIO MULLER E OUTRO(S)
LEONARDO LOUZADA LENCE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : CLÓVIS FLORES ALVES

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Ministério Público Federal ajuizou ação coletiva em face de Sul América Capitalização S.A. - Sulacap, sustentando prática abusiva perpetrada por seus corretores na venda de título de capitalização que, sem as vantagens e promessas alardeadas na publicidade, induziam os consumidores a adquirir o produto sem que fosse transmitida a real finalidade da contratação, conforme inúmeras reclamações nos estados do Rio Grande do Sul e São Paulo.

O magistrado de piso julgou procedente o pedido, reconhecendo a veiculação de anúncios ilegais e prática abusiva na venda dos títulos, para condenar a requerida a restituir a totalidade das prestações pagas aos consumidores que aderiram a título de capitalização naquelas condições noticiadas, bem como para obrigar veiculação, nos canais de comunicação em que foram transmitidos os anúncios, o dispositivo da sentença (fls. 843-848).

A sentença posteriormente foi integrada pelos embargos declaratórios opostos para fixar a indenização pelos danos morais em 20 (vinte) salários mínimos (fls. 860-861).

Interposta apelação (fls. 884-896), o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa:

AÇÃO COLETIVA. CONSUMIDOR. PROPAGANDA ENGANOSA. PROIBIÇÃO. RESSARCIMENTO AOS CONSUMIDORES DOS VALORES DESPRENDIDOS COM A AQUISIÇÃO DO TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RAZOABILIDADE DE MEIOS. RECURSO ADESIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Legítimo é o Ministério Público para a propositura de demanda coletiva que objetive a defesa dos consumidores, especialmente quando notável seu caráter social e o interesse público. Inteligência dos artigos 127 da Constituição Federal, 81, 82 e 84 do CDC. Razoável é a sentença que elege como meios para a proteção do consumidor a proibição da publicidade enganosa, bem como determina a restituição dos valores a todos aqueles que adquiriram o produto em razão dessa divulgação ilícita. Mostra-se

Superior Tribunal de Justiça

adequada a utilização do mesmo índice eleito pelo contrato para a correção dos valores a serem restituídos. Não se conhece de recurso adesivo quando não se contrapõe ao principal.

REJEITADA A PRELIMINAR. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO.

(fls. 950-964)

Opostos aclaratórios, foram rejeitados (fls. 971-976).

Irresignada, Sulacap interpõe recurso especial com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional por vulneração aos arts. 535, II, do CPC, 25, IV, "a", da Lei n. 8.625/1993, 81 e 82, I, da Lei n. 8.078/1990 e 9º do Decreto n. 56.903/1965.

Aduz que o acórdão foi omissivo no tocante à incidência do art. 25, IV, "a", da Lei federal n. 8.625/1993.

Sustenta a ilegitimidade passiva do Ministério Público para a ação, uma vez que "persequindo direitos patrimoniais de caráter privado, individuais, homogêneos e disponíveis".

Salienta que a recorrente "zela pela correta publicidade do produto", "dentro de seus limites, faz um intensivo trabalho de treinamento de todos os corretores autônomos, de modo a orientá-los sobre como expor e vender o produto 'título de capitalização'. Ou seja, a SULACAP busca, sempre, manter os corretores devidamente instruídos sobre o produto, de modo a evitar prejuízos ao consumidor e propagandas enganosas", sendo que "não é onipresente e não tem como evitar o abuso e o incorreto agir de todos os corretores do país".

Afirma que o corretor não pode ter nenhum vínculo com a emitente dos títulos, não podendo ser considerados como prepostos, pois, em verdade, "é um mandatário do adquirente do título (de seu cliente)".

Alega haver dissídio jurisprudencial com o REsp n. 166.314/CE, no tocante à legitimidade do Ministério Público, e com a Apelação n. 2005.001.09423, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com relação à responsabilização pela conduta de corretor credenciado.

Interpôs, também, recurso extraordinário (fls. 1.019-1.025).

Contrarrazões ao especial às fls. 1.030-1.038.

O recurso recebeu crivo de admissibilidade negativo na origem (fls. 1.044-1.053), ascendendo a esta Corte pelo provimento do agravo (fl. 1078).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.209.633 - RS (2010/0146309-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A SULACAP
ADVOGADOS : PAULO ANTÔNIO MULLER É OUTRO(S)
LEONARDO LOUZADA LENCE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : CLÓVIS FLORES ALVES

EMENTA

DIREITO COLETIVO E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO. PUBLICIDADE ENGANOSA VEICULADA POR CANAIS DE TELEVISÃO, JORNAIS E, PESSOALMENTE, POR CORRETORES. AÇÃO HÍBRIDA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS, DIFUSOS E COLETIVOS.

1. As tutelas pleiteadas em ações civis públicas não são necessariamente puras e estanques. Não é preciso que se peça, de cada vez, uma tutela referente a direito individual homogêneo, em outra ação uma de direitos coletivos em sentido estrito e, em outra, uma de direitos difusos, notadamente em se tratando de ação manejada pelo Ministério Público, que detém legitimidade ampla no processo coletivo. Isso porque embora determinado direito não possa pertencer, a um só tempo, a mais de uma categoria, isso não implica dizer que, no mesmo cenário fático ou jurídico conflituoso, violações simultâneas de direitos de mais de uma espécie não possam ocorrer.

2. No caso concreto, trata-se de ação civil pública de tutela híbrida. Percebe-se que: (a) há direitos individuais homogêneos referentes aos eventuais danos experimentados por aqueles compradores de título de capitalização em razão da publicidade tida por enganosa; (b) há direitos coletivos resultantes da ilegalidade em abstrato da propaganda em foco, a qual atinge igualmente e de forma indivisível o grupo de contratantes atuais do título de capitalização; (c) há direitos difusos, relacionados ao número de pessoas indeterminadas e indetermináveis atingidas pela publicidade, inclusive no que tange aos consumidores futuros.

3. Na hipótese, a ação coletiva foi proposta visando cessar a transmissão de publicidade enganosa atinente aos produtos denominados *Super Fácil Carro* e *Super Fácil Casa*, veiculada por canais de televisão, jornais, além da abordagem pessoal, por meio de corretores, prepostos da empresa ré, atingindo número indeterminado de consumidores.

4. Mesmo que se considere que na situação em concreto não há direitos difusos, é de notar que, no tocante ao interesse individual homogêneo, o Ministério Público também preencheu o critério para a sua atuação na defesa desse interesse transindividual, qual seja: o interesse social relevante.

5. O STF e o STJ reconhecem que o evidente relevo social da situação

em concreto atrai a legitimação do Ministério Público para a propositura de ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos, mesmo que disponíveis, em razão de sua vocação constitucional para defesa dos direitos fundamentais ou dos objetivos fundamentais da República, tais como: a dignidade da pessoa humana, meio ambiente, saúde, educação, consumidor, previdência, criança e adolescente, idoso, moradia, salário mínimo, serviço público, dentre outros. No caso, verifica-se que há interesse social relevante do bem jurídico tutelado, atrelado à finalidade da instituição, notadamente por tratar de relação de consumo em que atingido um número indeterminado de pessoas e, ainda, pela massificação do conflito em si considerado, estando em conformidade com os ditames dos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, arts. 81 e 82 do CDC e arts. 1º e 5º da Lei n. 7.347/1985.

6. No tocante à responsabilização pela corretagem há incidência da Súm. 283 do STF: "é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

7. Além disso, o Código do Consumidor estabelece expressamente no art. 34 que "o fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos", ou seja, há responsabilidade solidária independentemente de vínculo trabalhista ou de subordinação, responsabilizando-se qualquer dos integrantes da cadeia de fornecimento que venha dela se beneficiar, pelo descumprimento dos deveres de boa-fé, transparência, informação e confiança.

8. Ademais, pelas próprias alegações da recorrente, os corretores em questão agiram de forma parcial, atendendo aos interesses do dono do negócio, inclusive recebendo treinamento deste. Em razão disso, ambos, intermediador e fornecedor, atraíram a responsabilização solidária pelo negócio.

9. Recurso especial não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Primeiramente, verifica-se que não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal *a quo* dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que tivesse examinado uma a uma as alegações e

fundamentos expendidos pelas partes.

De fato, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

3. Os dois pontos principais da controvérsia consistem em saber se o Ministério Público possui legitimidade ativa para ajuizar ação coletiva em favor de consumidores que teriam sido vítimas de publicidade enganosa, bem como se a sociedade fornecedora dos títulos de capitalização pode ser responsabilizada pela conduta de corretores credenciados para a venda do produto.

O acórdão recorrido manteve a sentença, reconhecendo a existência de publicidade ilícita e prática abusiva na venda dos títulos, nos seguintes termos:

Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa parcial do Ministério Público, entendo que a sentença não merece reforma. Vejamos:

Insurge-se o requerido que o autor é parte ilegítima ad causam, vez que o Ministério Público não tem legitimidade para propor ação coletiva quando se trata de defender interesses individuais homogêneos disponíveis, haja vista que o art. 127 da CF/88 prevê somente a legitimidade para direitos individuais homogêneos indisponíveis.

Destarte a afirmação da parte ré, o Ministério Público é parte legítima, pois ao mesmo tempo em que tutela interesses de um grupo de consumidores identificáveis abrange aqueles que de qualquer forma possam vir adquirir um título de capitalização da requerida. Logo, evidente a existência tanto da proteção de direitos individuais homogêneos quanto de interesses difusos, nos termos dos arts 81 e 82 do CD.

O art. 82, I do CDC concede legitimidade ao Ministério Público para a defesa coletiva dos seguintes interesses, na forma do parágrafo único de seu artigo antecedente:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

A Constituição Federal, ao mencionar as incumbências do MP, diz que lhe compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127).

Veja-se que a limitação constitucional à legitimidade do Ministério Público para a defesa dos interesses deve ser relativizada quando restar evidenciado o interesse público e a relevância social, pois o direito subjetivo, então disponível, ganha ares de indisponibilidade.

No caso dos autos, restam presente tanto o interesse público quanto à relevância social. O pedido de restituição da totalidade das prestações pagas aos consumidores que aderiram a títulos de capitalização

mediante a influência da propaganda enganosa praticada pela requerida, embora se mostre possível de tutela individual, guarda direta relação com a proteção de normas consideradas de ordem pública e de interesse social (CDC, art. 1º).

Saliente-se que o pedido condenatório em questão - além de restituir as vítimas que podem ser individualizadas - objetiva proteger eventuais consumidores que podem ser lesados, caso continue a ser praticada a propaganda enganosa. Aqui, a condenação da requerida possui caráter preventivo, servindo para a tutela de pessoas ainda não identificadas. Possível, portanto, considerá-la como difusa, eis que abrange todos os consumidores que podem, no futuro, manter relações com a demandada.

Em sentido semelhante, assim já decidiu essa Corte:

[...]

Rejeito, portanto, a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público.

No mérito, sustenta a agravante que a sentença não é proporcional, pois atingiu o núcleo essencial do direito fundamental de livre iniciativa (CF, art. 170, caput e parágrafo único), uma vez que fulmina a comercialização de seu produto. Assim, também, aduz que a decisão recorrida fere a legalidade (CF, art. 5º, II), porque não há qualquer ilicitude no produto que oferece.

Para a correta solução do caso concreto, impõe-se fixar os termos da sentença: condenou a requerida a restituir a totalidade das prestações pagas aos consumidores que aderiram a títulos de capitalização nas condições descritas, impondo-se multa de R\$ 50.000,00 por dia, em caso de descumprimento da medida; determinou a veiculação nos mesmos canais de televisão que foram transmitidos os anúncios e nos jornais ZERO HORA e CORREIO DO POVO na forma e condições da inicial, tornando definitiva a tutela antecipada deferida; e, por fim, condenou a demandada ao pagamento de 20 (vinte) salários mínimos, vigentes à época do pagamento, ao Sr. Clóvis Flores Alves, a título de danos morais.

Veja-se que é notável a existência do critério da adequação, uma vez que os meios escolhidos pela sentença certamente alcançam à finalidade pretendida (realização material do princípio da proteção ao consumidor, o que se faz com a vedação da comercialização de títulos de capitalização sem a correta e honesta informação).

A toda evidência, os meios escolhidos se mostram necessários, especialmente porque a requerida não trouxe aos autos qualquer outro meio idôneo e capaz de alcançar o fim pretendido. Veja-se que a alegação de que não teria ingerência sobre as corretoras que divulgam o produto não a elide dessa obrigação, mormente porque é ela quem elege as corretoras em questão, sendo sua obrigação precípua zelar pela correta publicidade do produto que oferece ao mercado.

Sustenta, por fim, que os meios adotados pela sentença são desproporcionais em sentido estrito, uma vez que atingem o núcleo essencial de outros princípios (função social - CF, art. 59, XXIII e CC, art. 1.228, § 12 - e a livre iniciativa - CF, art. 170, caput e parágrafo único). Ora, embora se possa reconhecer que as entidades que exercem atividade financeira possibilitam pessoas de menor poder aquisitivo a adquirir bens de elevado valor, não há se falar em desproporcionalidade, nem mesmo em proibição de excesso ou, ainda, em ofensa à função social da empresa.

Com efeito, as alegações levantadas não se mostram apropriadas ao caso concreto. **Convém destacar, desde logo, que a sentença proibiu a prática de propaganda enganosa, não a disponibilização do produto no mercado. O que restou vedado é a comercialização dos títulos de capitalização vinculada, direta ou indiretamente, à aquisição de bens ou com a promessa de entrega desses bens em prazos não previstos no contrato. Não há qualquer impedimento quanto à existência do referido bônus, o que não se pode fazer é ludibriar o consumidor com promessas que não serão cumpridas.** Perceba-se que a questão, posta nesses termos, derruba qualquer alegação de afronta ao princípio da livre iniciativa.

Apenas para afastar qualquer dúvida, vejamos o conteúdo do provimento liminar deferido, que restou definitivo com a sentença prolatada (fl. 284):

Trata-se de AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO proposta contra SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A. com a alegação de que a ré veicula na mídia anúncios que parecem se tratar de bens, mas que somente após o pagamento de determinadas taxas os consumidores percebem que se trata de uma aquisição a um título de capitalização. Aduz que se trata de prática comercial abusiva e enganosa, requerendo antecipação de tutela para vedação de tal situação.

Diante dos fatos descritos e da prova constante nos autos, principalmente o Inquérito Civil 53/2003, defiro o pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela, até decisão final, nos termos do art. 273, CPC, bem como respaldado pela Lei 8078/90 em seus artigos 81 e 84 e artigo 12 da Lei 7347/85.

Sendo assim, determino que a SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO se abstenha de comercializar títulos de capitalização vinculados ou associados, direta ou indiretamente à aquisição de bens, prometendo a entrega destes em prazo não previsto no contrato.

[...]

(fls. 950-964)

4. De plano, observo que "por força do art. 21 da Lei n.º 7.347/85, é de se considerar, seguramente, que o Capítulo II do Título III do CDC e a Lei das Ações Cíveis Públicas formam, em conjunto, um microsistema próprio do processo coletivo de defesa dos direitos do consumidor, devendo ser, portanto, interpretados sistematicamente" (REsp 951.785/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 18/02/2011).

Com efeito, por ser certo que "a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo (art. 81 do CDC)", esse mesmo diploma legal e a Lei n. 7.347/1985 se aplicam reciprocamente, naquilo que lhes é compatível, para as ações que digam respeito à violação de interesses individuais homogêneos, coletivos ou difusos, sempre que a situação subjacente disser respeito a direitos do consumidor.

Nesse passo, a amplitude da tutela coletiva no Código Consumerista abarca tanto os direitos coletivos como os difusos, assim também os direitos individuais

homogêneos, não lhes impondo diferenciação ou exclusão de proteção, mas estabelecendo-lhes tão somente procedimentos diversos no que tange ao seu reconhecimento e à liquidação e execução da sentença coletiva.

5. Assentadas essas premissas, necessário identificar a natureza jurídica da tutela buscada pelo Ministério Público com o ajuizamento da presente demanda.

A conduta imputada consiste basicamente no seguinte:

Promove a requerida a venda de títulos de capitalização através da publicidade feita nos meios de comunicação com a promessa fácil de aquisição de carros e casas, os quais seriam entregues apenas com o simples pagamento de uma taxa de adesão e de uma parcela, sendo que a entrega ocorreria posteriormente dentro de um prazo de 03 a 07 meses.

Ocorre que após realizar o pagamento da taxa de adesão e da primeira parcela o consumidor recebia um contrato, percebendo de que se tratava de um título de capitalização. Resta evidente a ocorrência de danos causados aos consumidores, além das inúmeras reclamações registradas em quase todo o território brasileiro, os depoimentos das testemunhas por si só demonstram a lesão as relações de consumo.

[...]

Além disso, a questão não é as cláusulas do contrato para aquisição do título de capitalização, mas sim da propaganda e das práticas abusivas que em virtude dela ocorreram, enganando, em especial, consumidores de baixa renda com a possibilidade de adquirir um veículo ou uma casa de maneira fácil, sem consulta aos órgãos de restrição ao crédito ou sem comprovação de renda.

(sentença - fls. 845-847)

Ora, como se sabe, o diploma consumerista expõe as diversas categorias de direitos tuteláveis pela via coletiva:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - **interesses ou direitos difusos**, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - **interesses ou direitos coletivos**, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - **interesses ou direitos individuais homogêneos**, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Ressalte-se, para logo, que a distinção entre essas categorias de direitos não é de interesse meramente acadêmico. Antes, a própria legislação prevê consequências bem distintas a cada espécie de interesses e direitos levados a juízo, como o alcance da coisa julgada (art. 103 do CDC) e a legitimidade para a propositura da ação ou execução (arts. 82 e 98 do CDC).

Superior Tribunal de Justiça

Nesse passo, a presente ação coletiva foi proposta visando cessar a transmissão de publicidade enganosa atinente aos produtos denominados *Super Fácil Carro* e *Super Fácil Casa*, veiculada por canais de televisão, jornais, além da abordagem pessoal, por meio de corretores, prepostos da empresa ré, atingindo número indeterminado de consumidores.

Assim, necessário observar que, no caso concreto, muito embora a eventual aquisição do título de capitalização possa gerar danos individuais, concretamente identificáveis em posterior liquidação, antecede a essa contratação uma relação jurídica comum a todos os contratantes, que podem ou não vir a sofrer danos pela prática abusiva identificada.

A mencionada circunstância de fato comum consiste exatamente no acesso efetivo ou potencial à publicidade enganosa transmitida, atingindo assim um número indeterminável de pessoas, com objeto indivisível, que por si já afastaria a aventada premissa do autor de que estaríamos diante de "direitos patrimoniais de caráter privado, individuais, homogêneos e disponíveis" (fl. 989), pois, como se percebe, estamos diante de dano difuso.

É claro que essa mesma circunstância de fato poderá repercutir (e é o que parece ter acontecido) na esfera jurídica de titulares determinados com extensão divisível, caracterizando um interesse individual homogêneo, notadamente no tocante à abordagem por meio de corretores no corpo a corpo, que alcança várias vítimas, podendo aí sim se estabelecer um dano fático divisível.

Vale dizer, portanto, que há, em tese, obrigação nova de indenizar eventuais danos individuais resultantes da publicidade enganosa (direitos individuais homogêneos); mas também há outra, de abstrata ilegalidade da informação publicitária, e que atinge número incalculável de consumidores, sem vínculo jurídico ou fático preciso, mas exposta à mesma prática.

Nessa linha, Kazuo Watanabe bem esclarece sobre os possíveis interesses (danos difusos e/ou individual homogêneo) decorrentes de publicidade enganosa ou abusiva, *verbis*:

No campo da relação de consumo, podem ser figurados os seguintes exemplos de interesses ou direitos difusos:

a) publicidade enganosa ou abusiva, veiculada por meio da imprensa falada, escrita ou televisionada, a afetar uma multidão incalculável de pessoas, sem que entre elas exista uma relação-base. O bem jurídico tutelado pelo art. 37 e parágrafos do Código é indivisível no sentido de que basta uma única ofensa para que todos os consumidores sejam atingidos, e também no sentido de que a satisfação de um deles, pela cessação da publicidade ilegal, beneficia contemporaneamente todos eles. As pessoas legitimadas a agir, nos termos do art. 82, poderão postular em juízo o provimento adequado à tutela dos

Superior Tribunal de Justiça

interesses ou direitos difusos da coletividade atingida pela publicidade enganosa ou abusiva.

[...]

Esses mesmos fatos - publicidade enganosa e [...] - podem repercutir, em termos de lesão específica, na esfera jurídica de consumidores determinados. Nessa perspectiva, estaremos diante de ofensa a interesses ou direitos individuais. Se várias forem as vítimas, teremos então os chamados interesses ou direitos individuais homogêneos.

(GRINOVER, Ada Pellegrini... [et al]. *Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. Rio de Janeiro: Forense, 2011, vol. II, Processo Coletivo, p. 72)

Não se pode olvidar que há "relação jurídica" base consistente na contratação desse específico título de capitalização firmado entre uma coletividade de consumidores e a vendedora, razão pela qual é ainda possível vislumbrar direito coletivo, justamente em razão da relação jurídica viciada que une esse grupo.

Por outra ótica, percebe-se que o pleito de restituição das prestações pagas pelos consumidores que subscreveram os títulos de capitalização - nas condições descritas na ação coletiva -, e em razão da ilicitude da publicidade perpetrada, tem o condão de alcançar igualmente consumidores futuros que, levados pela publicidade, venham a aderir ao contrato. Por esse ângulo, mais uma vez, verifica-se interesse de uma coletividade de pessoas indeterminadas e indetermináveis, traço apto a identificar uma pretensão de interesses difusos.

Na verdade, por vezes a confusão entre direitos individuais homogêneos, coletivos e difusos decorre de fatores e circunstâncias variadas.

De fato, as tutelas pleiteadas em ações civis públicas não são necessariamente puras e estanques - ou seja, não é preciso que se peça, de cada vez, uma tutela referente a direito individual homogêneo, em outra ação uma de direitos coletivos em sentido estrito e, em outra, uma de direitos difusos, notadamente em se tratando de ação manejada pelo Ministério Público, que detém legitimidade ampla no processo coletivo.

Assim, se é verdadeiro que um determinado direito não pertence, a um só tempo, a mais de uma categoria, isso não implica dizer que, no mesmo cenário fático ou jurídico conflituoso, violações simultâneas de direitos de mais de uma espécie não possam ocorrer.

Nesse sentido, confira-se o lapidar magistério de Hugo Nigro Mazzilli:

Constitui erro comum supor que, em uma ação civil pública ou coletiva, só se possa discutir, por vez, uma só espécie de interesse transindividual (ou somente interesses difusos, ou somente coletivos ou somente individuais homogêneos). Nessas ações, não raro se discutem interesses de mais de

uma espécie. Assim, à guisa de exemplo, numa única ação civil pública ou coletiva, é possível combater os aumentos ilegais de mensalidades escolares já aplicados aos alunos atuais, buscar a repetição do indébito e, ainda, pedir a proibição de aumentos futuros; nesse caso, estaremos discutindo, a um só tempo: a) interesses coletivos em sentido estrito (a *ilegalidade* em si do aumento, que é compartilhada de forma indivisível por todo o grupo lesado); b) interesses individuais homogêneos (a *repetição do indébito*, proveito divisível entre os integrantes do grupo lesado); c) interesses difusos (a proibição de imposição de aumentos para os *futuros alunos*, que são um grupo indeterminável).

[...]

Outra confusão recorrente precisa ser desfeita: o *mesmo interesse* não pode ser simultaneamente difuso, coletivo e individual homogêneo, pois se trata de espécies distintas. O que pode ocorrer é que uma combinação de fatos, sob uma mesma relação jurídica, venha a provocar o surgimento de interesses transindividuais de mais de uma espécie, os quais podem ser defendidos num único processo coletivo (MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 59-60).

Diante disso, por qualquer ângulo que se analise a questão, não vejo como afastar a legitimidade do Ministério Público para a causa.

De fato, mesmo que se considere que na situação em concreto não há direitos difusos, é de notar que, no tocante ao interesse individual homogêneo, o Ministério Público também preencheu o critério para a sua atuação na defesa desse interesse transindividual, qual seja: o interesse social relevante .

É o que a doutrina especializada de Antônio Hernam V. Benjamim, Cláudia Lima Marques e Leonardo Roscoe Bessa assenta: "Correta, portanto, a exigência da aferição da relevância social em hipóteses específicas. A dificuldade advém do que se deve compreender por 'relevância social'. Pela abertura que comporta a expressão, não estão definidos, objetiva e exaustivamente, os critérios para avaliar sua presença. Entre outros elementos, para análise da relevância social da atuação do Ministério Público, deve-se verificar a natureza da lesão, o bem jurídico afetado, o número de pessoas atingidas, a dificuldade das vítimas de acesso à Justiça" (*Manual de direito do consumidor* . São Paulo: RT, 2009, pg. 397).

Nessa ordem de ideias, tanto o STF como o STJ reconhecem que o evidente relevo social da situação em concreto atrai a legitimação do Ministério Público para a propositura de ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos, mesmo que disponíveis, em razão de sua vocação constitucional para defesa dos direitos fundamentais ou dos objetivos fundamentais da República, tais como: a dignidade da pessoa humana, meio ambiente, saúde, educação, consumidor, previdência, criança e adolescente, idoso, moradia, salário mínimo, serviço público, dentre outros.

No caso, verifica-se que há interesse social relevante do bem jurídico

tutelado, atrelado à finalidade da instituição, notadamente por tratar de relação de consumo em que atingido um número indeterminado de pessoas e, ainda, pela massificação do conflito em si considerado, estando em conformidade com os ditames dos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, arts. 81 e 82 do CDC e arts. 1º e 5º da Lei n. 7.347/1985.

Transcendido, portanto, a esfera de interesses individuais dos efetivos contratantes, tendo reflexos em uma universalidade de potenciais consumidores que podem ter sido afetados pela prática abusiva, arraigando o seu cunho social.

Com efeito, ao tratar da legitimidade do Ministério Público especificamente quanto a esses direitos transindividuais, assentou recentemente o Pleno do STF, em voto condutor do Min. Teori Zavascki, *verbis*:

A legitimação do Ministério Público para tutelar, em juízo, direitos individuais homogêneos disponíveis, que tenham como origem relações de consumo, está prevista, conforme acima afirmado, no art. 82, I, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Para que se possa fazer juízo da compatibilidade dessa norma de legitimação com as funções institucionais do órgão legitimado, é importante ter presentes as especiais características da ação coletiva a que se refere. Trata-se de ação de responsabilidade pelos danos sofridos por consumidores a ser proposta “em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores” (art. 91). Como se percebe, é legitimação em regime de substituição processual. Os titulares do direito não serão sequer indicados ou qualificados individualmente na petição inicial, mas simplesmente chamados por edital a intervir como litisconsortes, se assim o desejarem (art. 94). É que o objeto da ação, na sua fase cognitiva inicial, mais que alcançar a satisfação do direito pessoal e individual das vítimas, consiste em obter a condenação do demandado pelo valor total dos danos que causou.

É importante assinalar esse detalhe: os objetivos perseguidos na ação coletiva são visualizados não propriamente pela ótica individual e pessoal de cada prejudicado, e sim pela perspectiva global, coletiva, impessoal, levando em consideração a ação lesiva do causador do dano em sua dimensão integral. Isso fica bem claro no dispositivo que trata da sentença, objeto final da fase de conhecimento: “Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados” (art. 95). A condenação genérica, acentue-se, fixará “a responsabilidade do réu pelos danos causados”, e não os prejuízos específicos e individuais dos lesados. Caberá aos próprios titulares do direito, depois, promover a ação de cumprimento da sentença genérica, compreendendo a liquidação e a execução pelo dano individualmente sofrido (art. 97).

[...]

Convém realçar o fundamento constitucional da legitimação. Relativamente a direitos individuais disponíveis, a legitimidade *ad causam* supõe, segundo a regra geral, a existência de nexos de conformidade entre as partes da relação de direito material e as partes na relação processual. *Ninguém pode demandar em nome próprio direito alheio*, diz o CPC (art. 6.º). A legitimação por substituição processual é admitida apenas como exceção, sendo, por isso mesmo, denominada de extraordinária. Há, contudo, em nosso sistema, uma tendência de expansão das hipóteses de substituição processual,

notadamente com o objetivo de viabilizar a tutela coletiva. A própria Constituição Federal, que consagrou essa técnica para a tutela de direitos e interesses difusos e coletivos (art. 129, III), adotou-a também para direitos individuais, seja pela via do mandado de segurança coletivo, para defesa de direitos líquidos e certos (CF, art. 5.º, LXX, b), seja pela via de procedimentos comuns, para a tutela de outras espécies de direitos lesados ou ameaçados (art. 5.º, XXI, e art. 8.º, III). Pode-se afirmar, assim, que, pelo menos no campo da legitimação para tutela coletiva, a substituição processual já não é fenômeno excepcional, mas, pelo contrário, passou a constituir a forma normal de atuação.

Pois bem: é nesse novo contexto que se insere a legitimação do Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado. A ele, a quem a lei já conferira o poder-dever para, na condição de interveniente (*custos legis*), oficial em todas as causas “em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte” (CPC, art. 82, III), a Constituição veio atribuir, entre outras, a incumbência mais específica de defender “interesses sociais” (CF, art. 127), sem traçar qualquer condição ou limite processual a essa atribuição.

“Interesses sociais”, como consta da Constituição, e “interesse público”, como está no art. 82, III, do CPC, são expressões com significado substancialmente equivalente. Poder-se-ia, genericamente, defini-los como “interesses cuja tutela, no âmbito de um determinado ordenamento jurídico, é julgada como oportuna para o progresso material e moral da sociedade a cujo ordenamento jurídico corresponde”, como o fez J. J. Calmon de Passos, referindo-se a interesses públicos (CALMON DE PASSOS, J. J. Intervenção do Ministério Público nas causas a que se refere o art. 82, III do CPC, Revista Forense, v. 268, n. 916-918, p. 55). Relacionam-se, assim, com situações, fatos, atos, bens e valores que, de alguma forma, concorrem para preservar a organização e o funcionamento da comunidade jurídica e politicamente considerada, ou para atender suas necessidades de bem-estar e desenvolvimento.

É claro que essas definições não exauram o conteúdo da expressão “interesses sociais”. Não obstante, são suficientes para os limites da conclusão que, por ora, se busca atingir, a saber: a proteção dos consumidores e dos investidores no mercado financeiro e de capitais constitui não apenas interesse individual do próprio lesado, mas interesse da sociedade como um todo. Realmente, é a própria Constituição que estabelece que a defesa dos consumidores é princípio fundamental da atividade econômica (CF, art. 170, V), razão pela qual deve ser promovida, inclusive pelo Estado, em forma obrigatória (CF, art. 5.º, XXXII). Não se trata, obviamente, da proteção individual, pessoal, particular, deste ou daquele consumidor lesado, mas da proteção coletiva dos consumidores, considerada em sua dimensão comunitária e impessoal.

[...]

Portanto, compreendida a cláusula constitucional dos interesses sociais (art. 127) na dimensão acima enunciada, não será difícil concluir que nela pode ser inserida a legitimação do Ministério Público para a defesa de direitos individuais homogêneos dos consumidores e dos investidores no mercado financeiro, estabelecida nas Leis 6.024/74, 7.913/89 e 8.078/90, especialmente quando se considera o modo como essa legitimação vai se operar processualmente: (a) em forma de substituição processual, (b) pautada pelo trato impessoal e coletivo dos direitos subjetivos lesados e (c) em busca de uma sentença de caráter genérico. Nessa dimensão, e somente

nela, a defesa de tais direitos – individuais, divisíveis e disponíveis – pode ser promovida pelo Ministério Público sem ofensa à Constituição, porque, quando assim considerada, ela representará verdadeiramente a tutela de bens e valores jurídicos de interesse social.

[...]

Os interesses sociais constituem categoria jurídica de conteúdo aberto, mas, mesmo assim, seus contornos principais podem ser genericamente identificados no plano teórico, pelo menos para estabelecer os limites entre o que, com certeza, constitui e o que não constitui interesse social. É certo que (a) não constituem interesses sociais os meros interesses de particulares e mesmo os interesses da Administração Pública; e que (b) numa definição genérica, são interesses sociais aqueles cuja preservação e tutela o ordenamento jurídico consagra como importantes e indispensáveis não para pessoas ou entidades individualmente consideradas, mas para a sociedade como um todo, para o seu progresso material, institucional ou moral.

Todavia, há casos em que a tutela dos interesses sociais pressupõe, necessariamente, a tutela simultânea e conjunta de interesses de entes públicos, embora sejam com esses evidentemente inconfundíveis. Assim, por exemplo, quando, em defesa do interesse social, é pleiteada a reparação de danos causados ao patrimônio público ou a restituição de valores indevidamente apropriados por administrador ímprobo, o que se estará tutelando não são apenas interesses sociais, mas também os direitos subjetivos das pessoas de direito público lesadas, para as quais, aliás, será canalizado o produto da condenação. Fenômeno semelhante ocorre em relação a direitos subjetivos de particulares. Com efeito, a lesão a certos direitos individuais homogêneos pode, em determinados casos, assumir tal grau de profundidade ou de extensão que acaba comprometendo também interesses maiores da comunidade, ou seja, interesses sociais. Nesses casos, os interesses particulares, visualizados em seu conjunto, transcendem os limites da pura individualidade e passam a representar, mais que a soma de interesses dos respectivos titulares, verdadeiros interesses da comunidade como um todo. É o que ocorre, por exemplo, com o conjunto de direitos individuais eventualmente atingidos por dano ambiental. A condenação dos responsáveis pelos prejuízos causados diretamente a pessoas individualizadas e aos seus bens constitui interesse de toda a comunidade, por representar a defesa de um bem maior, que a todos diz respeito: o de preservar o direito à boa qualidade de vida e o de sobrevivência da espécie. Nessas circunstâncias, a defesa desse bem maior, que é de interesse social, acaba englobando, direta ou indiretamente, total ou parcialmente, a defesa de direitos subjetivos individuais.

Ora, também no que interessa ao específico tema da atuação do Ministério Público não há dúvida que se deve descartar, à luz do próprio texto constitucional, qualquer sinonímia entre interesses sociais e interesses de entes públicos, já que, em relação a estes, há vedação expressa de patrocínio pelos agentes ministeriais (CF, art. 129, IX). Interesses sociais, repita-se, não são, simplesmente, interesses de entidades públicas nem, por certo, interesses individuais ou de grupos isolados. Também não se pode estabelecer sinonímia entre interesse social e interesse coletivo de particulares, ainda que decorrentes de lesão coletiva de direitos homogêneos. Direitos individuais disponíveis, ainda que homogêneos, estão, em princípio, excluídos da possibilidade de tutela pelo Ministério Público (CF, art. 127). No entanto, como se fez ver anteriormente, há certos interesses individuais – de pessoas privadas ou de pessoas públicas – que, quando visualizados em seu

conjunto, em forma coletiva e impessoal, têm a força de transcender a esfera de interesses puramente individuais e passar a representar, mais que a soma de interesses dos respectivos titulares, verdadeiros interesses da comunidade em seu todo.

É o que ocorre com os direitos individuais homogêneos, antes mencionados, dos consumidores e dos poupadores, cuja defesa pelo Ministério Público tem expressa chancela em lei ordinária. E é o que ocorre em todos os demais casos, mesmo não previstos expressamente em normas infraconstitucionais, em que a condenação dos responsáveis pelas condutas lesivas constitui não apenas interesse dos próprios lesados em sua individualidade, mas também interesse da comunidade em seu todo, já que se buscará preservar um bem maior, uma instituição, um valor jurídico ou moral que a todos diz respeito e que foi atingido ou está ameaçado. Nesses casos, considerando que a tutela dos direitos individuais é pressuposto para a tutela do interesse social subjacente, a legitimação do Ministério Público para defendê-los é inegável, independentemente de previsão normativa ordinária, pois que albergada no art. 127 do texto constitucional.

O próprio Ministério Público, independentemente de lei específica, pode, no exercício de suas funções institucionais, identificar situações em que a ofensa a direitos homogêneos compromete também interesses sociais. É seu dever, nesses casos, assumir a legitimação ativa e promover as medidas cabíveis para a devida tutela jurisdicional. É evidente que a posição e os atos do Ministério Público a respeito estarão sujeitos ao crivo da parte contrária, que poderá, como ocorreu no caso em exame, contestar a existência de interesse social apto a justificar a incidência do art. 127 da Constituição. A palavra final sobre a adequada legitimação caberá, sempre, ao Judiciário, que a confirmará ou a afastará. Tratando-se de matéria de ordem pública, dela pode conhecer até mesmo de ofício o juiz da causa (CPC, art. 267, VI e § 3.º, e art. 301, VIII e § 4.º) (RE 631111, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 07/08/2014, ACÓRDÃ O ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

À guisa de exemplo, ainda são os diversos julgados do STJ:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMIDOR. TELEFONIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE LISTA IMPRESSA. NÃO OBRIGATORIEDADE, EXCETO A PEDIDO EXPRESSO DO USUÁRIO. ART. 213, § 2º, DA LEI N. 9.472/97. DANOS MORAIS. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. AFASTAMENTO.

1. A genérica alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro, atrai o óbice da Súmula 284 do STF.

2. O Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil pública com vistas à defesa de direitos individuais homogêneos, ainda que disponíveis e divisíveis, quando na presença de relevância social objetiva do bem jurídico tutelado.

[...]

(REsp 1331690/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 02/12/2014)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DE INTERESSES OU DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ.

1. O Ministério Público possui legitimidade ad causam para propor Ação Civil Pública visando à defesa de direitos individuais homogêneos, ainda que disponíveis e divisíveis, quando a presença de relevância social objetiva do bem jurídico tutelado a dignidade da pessoa humana, a qualidade ambiental, a saúde, a educação.

2. Recurso especial provido.

(REsp 945.785/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 11/06/2013)

INSCRIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. INTERESSE PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. DESNECESSIDADE DE DOCUMENTO FORMAL PARA ATESTAR A DÍVIDA A SER INSCRITA NOS BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AVISO DE RECEBIMENTO DISPENSADO. DESPICIENDA A NOTIFICAÇÃO RELATIVA A INFORMAÇÕES CONSTANTES EM BANCOS DE DADOS PÚBLICOS. NECESSÁRIA A NOTIFICAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO DERIVADA DE INFORMAÇÕES CONSTANTES DO CCF.

1. A multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil exige, para sua imposição, que os embargos de declaração tenham caráter manifestamente protelatório, o que não é o caso em julgamento. Incidência da Súmula 98 do STJ.

2. O Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil pública visando à defesa de direitos individuais homogêneos, ainda que disponíveis e divisíveis, quando na presença de relevância social objetiva do bem jurídico tutelado.

3. O interesse de agir do Ministério Público é presumido pela própria norma que lhe impõe a atribuição. Quando a lei lhe confere legitimidade para acionar ou intervir, é porque lhe presume o interesse.(MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo. 24 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. p. 391)

[...]

11. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp 1033274/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 27/09/2013)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA Nº 284/STF. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. RELEVÂNCIA SOCIAL EVIDENCIADA. LEGITIMIDADE CONFIGURADA. PRECEDENTES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS DESTITUÍDOS DE COMANDO NORMATIVO SUFICIENTE PARA AMPARAR A PRETENSÃO DA RECORRENTE. SÚMULA Nº 284/STF. "FACTORING". DESCARACTERIZAÇÃO. FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº

5/STJ. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA. EMPRESA DE "FACTORING". TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. REPETIÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ.

1. Deixando a parte embargante de especificar em que consistiriam os vícios (omissão, contradição ou obscuridade) na decisão embargada, incide o óbice contido na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. O Ministério Público tem legitimidade processual para a propositura de ação civil pública objetivando a defesa de direitos individuais homogêneos, mormente se evidenciada a relevância social na sua proteção.

3. No caso em apreço, a discussão transcende a esfera de interesses individuais dos efetivos contratantes, tendo reflexos em uma universalidade de potenciais consumidores que podem ser afetados pela prática apontada como abusiva.

[...]

10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp 726.975/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 06/12/2012)

DIREITO PROCESSUAL COLETIVO. ACESSO À JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC) AOS SEGUROS E ÀS ATIVIDADES EQUIPARADAS. EFETIVO ACESSO À JUSTIÇA COMO GARANTIA DE VIABILIZAÇÃO DOS OUTROS DIREITOS FUNDAMENTAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. SOCIEDADES DE CAPITALIZAÇÃO. CAPTAÇÃO DE POUPANÇA POPULAR. 'TELE SENA'. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. ARTS. 3º, § 1º, 6º, VII e VII, 81, E 82 DO CDC. INTERESSES E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DISPONÍVEIS. DISTINÇÃO ENTRE RELEVÂNCIA SOCIAL OBJETIVA E RELEVÂNCIA SOCIAL SUBJETIVA. ART. 3º, §§ 1º e 2º, DO DECRETO-LEI 261/67.

(...)

10. A legitimação do Ministério Público para a propositura de Ação Civil Pública, em defesa de interesses e direitos difusos e coletivos stricto sensu, é automática ou ipso facto e, diversamente, depende da presença de relevância social no campo de interesses e direitos individuais homogêneos, amiúde de caráter divisível.

11. A indivisibilidade e a indisponibilidade dos interesses coletivos não são requisitos para a legitimidade do Ministério Público.

12. A relevância social pode ser objetiva (decorrente da própria natureza dos valores e bens em questão, como a dignidade da pessoa humana, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, a saúde, a educação) ou subjetiva (aflorada pela qualidade especial dos sujeitos – um grupo de idosos ou de crianças, p. ex. – ou pela repercussão massificada da demanda).

[...]

(...)

15. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para reconhecer a legitimidade do Ministério Público para a defesa judicial dos interesses dos consumidores de plano de capitalização".

(REsp 347.752/SP, Rel. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJe 04/11/2009 - grifou-se).

Especificamente com relação à ação coletiva no tocante à publicidade enganosa e aos títulos de capitalização, são os seguintes precedentes desta Corte:

PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Recurso especial não é sede própria para rever premissas ensejadoras de julgamento antecipado da lide se, para tanto, faz-se necessário o revolvimento dos elementos fático-probatórios considerados ao longo do feito. Inteligência da Súmula n. 7/STJ.

2. O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública para defender aplicadores (direitos individuais homogêneos) e potenciais aplicadores (direitos de natureza difusa) em títulos de capitalização quando sujeitos à propaganda enganosa, conforme o disposto na Constituição Federal e no Código de Defesa do Consumidor e na Lei 7.347/85.

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" — Súmula n. 83 do STJ.

4. Agravo regimental provido para, reconsiderando a decisão agravada, não conhecer do recurso especial.

(AgRg no Ag 1350008/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 04/05/2011)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMIDOR. "REESTILIZAÇÃO" DE PRODUTO. VEÍCULO 2006 COMERCIALIZADO COMO MODELO 2007. LANÇAMENTO NO MESMO ANO DE 2006 DE NOVO MODELO 2007. CASO "PÁLIO FIRE MODELO 2007". PRÁTICA COMERCIAL ABUSIVA. PROPAGANDA ENGANOSA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. ALEGAÇÃO DE REESTILIZAÇÃO LÍCITA AFASTADA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGENEO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROCEDENTE.

1.- Embargos de Declaração destinam-se a corrigir eventual omissão, obscuridade ou contradição intrínsecos ao julgado (CPC, art. 535), não constituindo via própria ao re julgamento da causa

2.- O Ministério Público tem legitimidade processual para a propositura de ação Civil Pública objetivando a defesa de direitos individuais homogêneos, de origem comum (CDC, art. 81, III), o que se configura, no caso, de modo que legitimado, a propor, contra a fabricante, Ação Civil Pública em prol de consumidores lesados por prática comercial abusiva e propaganda enganosa.

3.- Embora lícito ao fabricante de veículos antecipar o lançamento de um modelo meses antes da virada do ano, prática usual no país, constitui prática comercial abusiva e propaganda enganosa e não de "reestilização" lícita, lançar e comercializar veículo no ano como sendo modelo do ano seguinte e, depois, adquiridos esses modelos pelos consumidores, paralisar a fabricação desse modelo e lançar outro, com novos detalhes, no mesmo ano, como modelo do ano seguinte, nem mesmo comercializando mais o anterior em aludido ano seguinte. Caso em que o fabricante, após divulgar e passar a

comercializar o automóvel "Pálio Fire Ano 2006 Modelo 2007", vendido apenas em 2006, simplesmente lançou outro automóvel "Pálio Fire Modelo 2007", com alteração de vários itens, o que leva a concluir haver ela oferecido em 2006 um modelo 2007 que não viria a ser produzido em 2007, ferindo a fundada expectativa de consumo de seus adquirentes em terem, no ano de 2007, um veículo do ano.

4.- Ao adquirir um automóvel, o consumidor, em regra, opta pela compra do modelo do ano, isto é, aquele cujo modelo deverá permanecer por mais tempo no mercado, circunstância que minimiza o efeito da desvalorização decorrente da depreciação natural.

5.- Daí a necessidade de que as informações sobre o produto sejam prestadas ao consumidor, antes e durante a contratação, de forma clara, ostensiva, precisa e correta, visando a sanar quaisquer dúvidas e assegurar o equilíbrio da relação entre os contratantes, sendo de se salientar que um dos principais aspectos da boa-fé objetiva é seu efeito vinculante em relação à oferta e à publicidade que se veicula, de modo a proteger a legítima expectativa criada pela informação, quanto ao fornecimento de produtos ou serviços.

6.- Adequada a condenação, realizada pelo Acórdão ora Recorrido, deve-se, a fim de viabilizar a mais eficaz liquidação determinada (Ementa do Acórdão de origem, item 5), e considerando o princípio da demora razoável do processo, que obriga prevenir a delonga na satisfação do direito, observa-se que, resta desde já arbitrado o valor do dano moral individual (item 5 aludido) em 1% do preço de venda do veículo, devidamente corrigido, a ser pago ao primeiro adquirente de cada veículo, com juros de mora a partir da data do evento danoso, que se confunde com o da aquisição à fábrica (Súmula 54/STJ).

7.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Recurso Especial.

(REsp 1342899/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 09/09/2013)

Processual Civil e Civil. Recurso Especial. Requisitos. Embargos de Declaração. Omissão reiterada. Cerceamento de defesa. Julgamento antecipado da lide. Reexame de prova. Inépcia da petição inicial. Ação Civil Pública. Instituição Financeira. Planos de capitalização. Ressarcimento. Direitos individuais homogêneos. Conceituação posterior ao dano. Possibilidade jurídica do pedido. Ministério Público. Legitimidade.

- A não indicação das questões reiteradamente omitidas pelo Tribunal em embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial, por violação ao art. 535, II, do CPC.

- Ausentes as hipóteses ensejadoras da inépcia, não se indefere a petição inicial.

- A alegação de cerceamento de defesa, motivada pela prolação extemporânea do julgamento antecipado da lide não é apreciável em sede de recurso especial, por demandar reexame de prova da suficiência da documentação que instrui o processo e da convicção do juiz em relação aos fatos.

- O dano perpetrado a interesses individuais homogêneos em período anterior a sua conceituação formal pelo CDC não impede o reconhecimento à indenização devida aos lesados, se a ação civil pública é ajuizada, sob a égide da disciplina própria subsequente dos direitos coletivos, por intermédio da atuação extraordinária do Ministério Público Estadual.

- A Lei da ação civil pública, de caráter predominantemente instrumental,

aplica-se aos processos em curso.

- Detém o Ministério Público legitimidade para ajuizar ação civil pública para a tutela de direitos individuais homogêneos dos aplicadores de títulos de capitalização lesados pela atuação irregular de sociedade de capitalização no mercado financeiro.

(REsp 311.492/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/03/2002, DJ 06/05/2002, p. 287)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – SORTEIOS TELEVISIVOS – "LINHA 0900" – TUTELA ANTECIPADA – AUTARQUIA ESTADUAL – AUSÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO – LEGITIMIDADE AD CAUSAM – MINISTÉRIO PÚBLICO – PRECEDENTES.

I – Inviável o recurso especial, se a questão federal suscitada não foi debatida pelo acórdão recorrido, sequer opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão, fazendo incidir, in casu, os enunciados n.ºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

II - A ação civil pública proposta tem por objetivo proteger os consumidores de eventual propaganda enganosa, o que confere legitimidade ativa ao Ministério Público Federal, conforme o disposto na Constituição Federal, no Código de Defesa do Consumidor e na Lei 7.347/85.

Com ressalvas do relator quanto à terminologia, recurso a que se nega conhecimento

(REsp 332.331/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 361)

6. Outrossim, reconhecida a pertinência subjetiva para a causa, resta saber se haveria a responsabilização da Sulacap pela publicidade carreada no produto, uma vez que a recorrente alega fazer "um intensivo trabalho de treinamento de todos os corretores autônomos, de modo a orientá-los sobre como expor e vender o 'título de capitalização'. Ou seja, a SULACAP busca, sempre, manter os corretores devidamente instruídos sobre o produto, de modo a evitar prejuízos ao consumidor e propagandas enganosas" (fl. 993) e, até de forma contraditória à primeira assertiva, que não seria responsável pelos atos praticados pelos corretores, uma vez que esses não seriam seus prepostos, mas sim, "mandatário do adquirente do título (de seu cliente!)".

Ocorre que a pretensão nesse ponto também não merece prosperar.

Primeiro, porque independente dos treinamentos efetivados, o que é louvável, a responsabilidade aqui não se deu em razão, unicamente, da conduta realizada pelos corretores, mas, ao revés, por ter a publicidade sido veiculada em diversos outros meios de comunicação; aliás, a empresa foi condenada, conforme acórdão recorrido, a veicular "nos mesmos **canais de televisão** que foram transmitidos os anúncios e nos **jornais ZERO HORA e CORREIO DO POVO** na forma e condições da inicial, tornando definitiva a tutela antecipada deferida" (fl. 961). Dessarte, o ponto já atrairia a incidência da Súm. 283 do STF: "é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso

não abrange todos eles".

Segundo, porque o Código do Consumidor estabelece expressamente no art. 34 que "o fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos", ou seja, há responsabilidade solidária independentemente de vínculo trabalhista ou de subordinação, responsabilizando-se qualquer dos integrantes da cadeia de fornecimento que venha dela se beneficiar, pelo descumprimento dos deveres de boa-fé, transparência, informação e confiança.

É o que destaca a doutrina especializada:

É necessário observar, entretanto, que a cadeia de fornecimento, como fenômeno próprio das relações no mercado de consumo, organiza-se por intermédio de relações contratuais muito mais complexas do que a relação entre empregador e empregado ou aquelas de representação convencional (representação comercial, mandato, e.g.). A regra, em verdade, é a do estabelecimento de relações altamente complexas entre os diversos membros da cadeia de fornecimento, envolvendo desde contratos de representação comercial (já conhecidos de nossa prática comercial há bastante tempo), até complexos sistemas de remuneração por venda, parcerias comerciais, e uma série de outros ajustes que não mais se amoldam à simples extensão de responsabilidade em razão de uma relação jurídica formal pré-constituída, como é o caso da relação de emprego ou a existência de qualquer espécie de mandato mercantil. Este universo de contratos, muitas vezes conexos, que em geral não são do conhecimento do consumidor - para quem só se apresenta o último membro da cadeia, o fornecedor direto - parte de um fenômeno que Claudia Lima Marques reconhece como sendo de desmaterialização do fornecedor, que só deverá aparecer para o consumidor na forma de uma marca, através do organizador da cadeia, ou ainda sem uma definição exata, a partir de condutas sociais típicas (o administrador do shopping center) ou de práticas comerciais (o operador de telemarketing ou que realiza o marketing direto, a empresa de logística que cuida do transporte e entrega do produto).

(MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*. São Paulo: RT, 2013, p. 238-239)

Terceiro, porque ao que se percebe pelas próprias alegações da recorrente, os corretores em questão agiram de forma parcial, atendendo aos interesses do dono do negócio, inclusive recebendo treinamento deste. Em razão disso, ambos, intermediador e fornecedor, atraíram a responsabilização solidária pelo negócio. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO DE SEGURO DE VEÍCULO. OCORRÊNCIA DO SINISTRO. RECUSA DO SEGURADOR. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PELA CORRETORA DE SEGURO. SOLIDARIEDADE. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Na hipótese em exame, após já realizada a vistoria prévia do veículo, assinada a proposta de seguro e emitido o cheque para adimplemento de parcela do prêmio respectivo, ocorreu sinistro entre o automóvel segurado e o de terceiro. Tendo a seguradora se recusado a pagar a indenização securitária, a corretora que intermediara a celebração do contrato de seguro

de automóvel, entendendo-se responsável solidária, indenizou o segurado.

2. Nas circunstâncias acima, não está envolvida apenas a relação jurídica decorrente do contrato de seguro, estabelecida entre o segurado e o segurador, em que ao primeiro incumbe, além de outras obrigações, o pagamento do prêmio, enquanto ao segundo cabe satisfazer a indenização securitária, caso verificado o risco coberto. **Por força do contrato de corretagem ou intermediação subjacente, aquela relação jurídica de consumo atrai também a responsabilidade do corretor que intermediou o negócio perante o consumidor. Devido à atuação ostensiva do corretor como representante do segurador, estabelece-se uma cadeia de fornecimento a tornar solidários seus participantes.**

3. Como o pagamento do prejuízo pela corretora verificou-se em decorrência de obrigação solidária existente entre esta e a seguradora perante o consumidor-segurado, é possível, na relação interna de solidariedade, a cobrança regressiva do todo ou da quota do segurador, podendo obter êxito ao menos na metade do valor pago ao segurado, nos termos do art. 913 do Código Civil de 1916.

4. O prazo prescricional aplicável para a pretensão de cobrança da quota do devedor solidário, decorrente da relação interna de solidariedade, é o vintenário, previsto no art. 177 do Código Civil de 1916.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 658.938/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 20/08/2012)

CONSUMIDOR. CONTRATO. SEGURO. APÓLICE NÃO EMITIDA. ACEITAÇÃO DO SEGURO. RESPONSABILIDADE. SEGURADORA E CORRETORES. CADEIA DE FORNECIMENTO. SOLIDARIEDADE.

1. A melhor exegese dos arts. 14 e 18 do CDC indica que todos aqueles que participam da introdução do produto ou serviço no mercado devem responder solidariamente por eventual defeito ou vício, isto é, imputa-se a toda a cadeia de fornecimento a responsabilidade pela garantia de qualidade e adequação.

2. O art. 34 do CDC materializa a teoria da aparência, fazendo com que os deveres de boa-fé, cooperação, transparência e informação alcancem todos os fornecedores, diretos ou indiretos, principais ou auxiliares, enfim todos aqueles que, aos olhos do consumidor, participem da cadeia de fornecimento.

3. No sistema do CDC fica a critério do consumidor a escolha dos fornecedores solidários que irão integrar o polo passivo da ação.

Poderá exercitar sua pretensão contra todos ou apenas contra alguns desses fornecedores, conforme sua comodidade e/ou conveniência.

4. O art. 126 do DL nº 73/66 não afasta a responsabilidade solidária entre corretoras e seguradoras; ao contrário, confirma-a, fixando o direito de regresso destas por danos causados por aquelas.

5. Tendo o consumidor realizado a vistoria prévia, assinado proposta e pago a primeira parcela do prêmio, pressupõe-se ter havido a aceitação da seguradora quanto à contratação do seguro, não lhe sendo mais possível exercer a faculdade de recusar a proposta.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1077911/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 14/10/2011)

Superior Tribunal de Justiça

Por fim, não se pode olvidar que a recorrente poderá buscar, se for o caso e em ação própria, eventual indenização em face do intermediador. Em situação similar, confira-se o REsp 1266937/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 01/02/2012.

7. Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.

